



**CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO PAULO**

DLO 11/11

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município ora apresentado visa dar concretude ao regime da democracia participativa adotado pelo ordenamento político-jurídico nacional.

Com efeito, ao lado da democracia representativa nossa Constituição Federal consagrou também a democracia participativa ao enunciar que *"todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição"* (art. 1º, parágrafo único CF).

Alinhada aos termos da Carta Magna, nossa Lei Orgânica prevê entre os princípios e diretrizes da organização do Município a prática democrática, a participação popular, e a transparência e o controle popular na ação do governo, conforme disposto no art. 2º, incisos I, II e III.

A publicidade e a transparência, por sua vez, são princípios que devem reger a atuação da Administração Pública como um todo, nos termos determinados pela Constituição Federal (art. 37, *caput*), pela Constituição Estadual (art. 111) e por nossa Lei Orgânica (art. 81).

Neste sentido, que é imperiosa a divulgação pela Administração das informações de interesse público em cumprimento ao princípio da publicidade, o qual não pode ser compreendido apenas no aspecto formal de mera publicação na imprensa oficial dos atos, contratos, leis, etc.

Especificamente quanto à gestão das cidades, a Constituição Federal estabelece no art. 182 que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. E para regulamentar o referido art. 182 do texto constitucional foi editado o Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257/01 que elenca, em seu art. 2º, II, como diretriz da política urbana a *"gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;"* (grifos nossos). E mais adiante, em seu art. 43 o referido Estatuto dispõe que *"para garantir a gestão democrática da cidade, deverão ser utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos: ... II – debates, audiências e consultas públicas;"*.

A nossa Lei Orgânica, atenta aos princípios constitucionais, prevê de modo expresse no art. 143 a participação popular no processo de planejamento municipal como instrumento de



## CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

democratização da gestão da cidade, consignando no § 3º do referido artigo que a participação direta dos cidadãos se dará através dos instrumentos de participação popular,

dentre os quais se encontra a audiência pública, conforme previsão contida no art. 43, II, do Estatuto da Cidade.

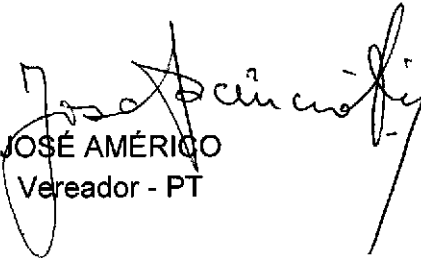
Assim, verifica-se que esta proposta de Emenda à Lei Orgânica, em realidade, não está inovando, não está criando novos institutos, mas, tão somente, implementando os instrumentos já existentes com vistas a assegurar a sua efetividade.

Cabe observar, também, que a medida ora proposta não cria nenhuma obrigação nova ao Poder Executivo, uma vez que o dever de prestar contas à população já está devidamente sedimentado em nosso ordenamento jurídico, sendo que a propositura apenas adequa o modo de comunicar tais informações, haja vista que para a população, em sua esmagadora maioria, mostra-se muito mais eficaz a comunicação oral do que a comunicação escrita.

Em suma, a medida que o projeto visa instituir não está inserida no âmbito do controle externo exercido pelo Parlamento, mas, sim, no âmbito da efetiva participação popular na gestão da cidade.

Ante o exposto, revelado o nítido interesse público presente na matéria, contamos com o apoio de todos os membros desta Casa para aprovação do projeto.

  
ROBERTO TRIPOLI  
Vereador  
Líder do Governo

  
JOSÉ AMÉRICO  
Vereador - PT